



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000557-81.2010.815.0021**

**Origem** : Comarca de Caaporã

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Banco do Brasil S/A

**Advogada** : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

**Apelado** : Durval Manoel da Silva

**Advogada** : Priscila Dias Pacheco Apolinário

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DO AUTOR. EMPRÉSTIMOS NÃO REALIZADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. ABALO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO VALOR. PRUDÊNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DETERMINAÇÃO. RATIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO**

ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano moral sofrido.

- O *quantum* fixado a título de danos morais deve atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, ainda, atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação.

- Caracterizada a má-fé do banco apelante ao proceder os débitos, indevidos, no benefício do autor, cabível a condenação da restituição em dobro, restando presente a incidência da norma contida no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 130/144, interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Caaporã, fls. 114/123, que julgou procedente o pedido contido na **Ação Indenizatória**

**com Pedido Parcial de Antecipação de Tutela**, ajuizada por **Durval Manoel da Silva**, nos seguintes termos:

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido apresentado na exordial para **CONDENAR** o banco promovido a imediata cessação dos descontos mensais realizados no benefício do autor referentes aos empréstimos nos valores de R\$ 1.029,97, R\$ 1.422,56 e R\$ 2.068,94, bem como a restituir em dobro os valores debitados, devidamente atualizados desde a data de cada desconto.

Condeno, ainda, o Banco demandado a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado desde a publicação desta sentença.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que não estão caracterizados os requisitos ensejadores para o deferimento da obrigação de fazer. Por outro prisma, assegura a não ocorrência do dever de indenizar, em razão da ausência de prova do nexu causal, uma vez que “não há documentos juntados pelo autor que comprovem as situações de constrangimentos enfrentados por esta, nem tampouco que atribuam a responsabilidade pelo delito ao Banco do Brasil”, fl. 134. Aduz, ainda, que os valores cobrados são devidos, “de acordo com o pactuado no contrato válido e celebrado entre as partes”, fl. 135, não havendo, portanto, que se falar em repetição do indébito. Por fim, requer o provimento do apelo. Alternativamente, pugna, caso assim não entenda este Sodalício, pela minoração do valor fixado a título de dano moral.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, fls. 151/162, pleiteando a manutenção da decisão de origem, por asseverar que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, assim sendo, não restando devidamente comprovado que não houve falha na prestação do seu serviço, ou que a parte autora concorreu para o fato, incontestável, se torna, o dever de indenizar. Quanto à

repetição do indébito, assegura ter ficado deveras demonstrado que as parcelas dos empréstimos foram descontadas de seu benefício de aposentadoria, devendo, portanto, serem restituídas, em dobro. Ao final, pugna pelo desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 182/184, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, deixou de emitir parecer opinativo de mérito, em razão da ausência de interesse do Ministério Público.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

**Durval Manoel da Silva** ajuizou **Ação Indenizatória com Pedido Parcial de Antecipação de tutela**, em face do **Banco do Brasil S/A**, alegando que, no mês de novembro de 2008, foi surpreendido, ao receber sua aposentadoria, com o desconto de R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), referente a empréstimo por ele não realizado.

Registra ainda, que além do débito acima mencionado, descobriu que foram realizados mais dois empréstimos em seu nome, perfazendo um total de descontos no valor mensal de R\$ 176,60 (cento e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Os referidos empréstimos foram efetuados no importe de R\$ 1.029,27 (hum mil e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), R\$ 1.422,56 (hum mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 2.068, 94 (dois mil sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), todos sem sua anuência.

Desta feita, ingressou com a presente demanda, objetivando, além dos danos morais, a repetição, em dobro dos valores indevidamente descontados e a tutela antecipada para que fosse determinada a suspensão dos descontos. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/14.

A Magistrada reservou-se para apreciar a liminar após a manifestação da parte adversa, conforme despacho de fl. 16.

Contestação apresentada, fls. 20/50, requerendo a improcedência do pedido, em razão dos “débitos questionados pela parte autora foram efetuados com documentos, senhas/códigos pessoais e intransferíveis e de total responsabilidade da autora o que prova que a autora foi negligente quanto ao sigilo e guarda de seus documentos, senhas, possibilitando acesso e descumprindo as cláusulas contratuais de abertura de conta corrente”, fl. 21.

Ao sentenciar, a Magistrada *a quo* julgou procedente o pedido, determinando a imediata cessação dos descontos mensais realizados no benefício do autor, bem como a restituição, em dobro, dos valores indevidamente quitados, ao tempo em que fixou indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, o promovido interpôs o vertente apelatório, onde faz uma abordagem sobre o fato e, no mérito, aponta assegurar merecer reforma a decisão combatida, em razão, em suma, da ausência de prova do nexo causal.

Friso que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados por instituições financeiras já é questão pacífica, pois os estabelecimentos bancários se enquadram no conceito de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do diploma consumerista:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso igualmente o art. 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - O modo de seu fornecimento;

II - O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - A época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O Fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I. Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A legislação consumerista atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços e, assim, para que haja o dever de indenizar, basta se revele o defeito na prestação daqueles, o dano e o nexo de causalidade entre eles, independentemente da apuração de culpa, sendo afastada, apenas, caso comprovado uma das seguintes hipóteses: inexistência do defeito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Deste modo, caberia ao apelante comprovar inexistência de falha no serviço por ele oferecido ou culpa exclusiva do consumidor, que teria agido negligentemente, mais isso não ocorreu.

Ao contrário, a prova documental carreada aos autos demonstra justamente a realização de descontos cujos valores a vítima não reconheceu, consoante se confere das fls. 11/13.

Nesse contexto, impossível atribuir à vítima, a culpa ou a responsabilidade pelo dano que lhe sobreveio, devendo, portanto, a instituição financeira, além de reparar o dano moral experimentado, devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados, como bem colocou a Julgadora de origem, fl. 120:

Ressalte-se que *in casu* o promovido tem o dever de devolver em dobro o valor indevidamente cobrado, nos exatos termos do que preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, configurada a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo débito realizado, nos proventos do apelado, entendo não merecer reforma a decisão impugnada, posto que evidenciados a conduta negligente do Banco do Brasil S/A, o dano e o nexo de causalidade.

No tocante ao tema - fixação da verba indenizatória moral -, ressalta-se que os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria, *sub examine*, consoante a qual incumbe ao Magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo a não se tornar fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo, a ponto de não atender aos objetivos propostos.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. Inscrição indevida do nome nos cadastros do SERASA, é caso de dano moral puro, que independe de comprovação do dano efetivo, bastando o cadastro negativo para gerar dano moral. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como



observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9) - grifei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPEADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.** (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Repise-se que, para mensurar o dano moral, nada obstante os critérios de ponderação e razoabilidade outrora ressaltados, deverá ser observado o grau de culpa do agente, a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos e as condições psicológicas das partes (TARTUCE, Flávio. In. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Método, 2012. p. 461), o que pode ser facilmente extraído dos arts. 944, do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela **extensão do dano**.

Parágrafo único. **Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização – negritei.**

Nesse esteio, prudente e razoável manter o valor do dano moral no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ademais, com relação à devolução em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício do autor, verifica-se que este, ao fundamentar seu pedido de indenização, alegou não ter realizado empréstimos com a instituição financeira, fl. 03, desconhecendo qualquer motivo para que os descontos em questão fossem feitos.

Destarte, entendo que a repetição em dobro deve ser aplicada quando o credor age de má-fé, exigindo do devedor o pagamento de valores indevidos, com fulcro no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Desta feita, tendo sido baseadas as cobranças realizadas pelo banco recorrente, em contratos de empréstimos não realizados pelo demandante, resulta em má-fé a conduta da instituição financeira, uma vez que inexistiu o consentimento do demandante, logo, de consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente abatidos é medida que se impõe.

A propósito, colaciono trecho da decisão de fl. 120:

Ressalte-se que *in casu* o promovido tem o dever de devolver em dobro o valor indevidamente cobrado, nos exatos termos do que preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Não destoam o entendimento, recente, deste Tribunal:

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.** Apelação cível. Ação de obrigação de não fazer c/c restituição

de indébito e indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo bancário. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova em favor da autora. Valor emprestado não disponibilizado à contratante. Desconto indevido de parcela em benefício previdenciário. Restituição de valores descontados. Repetição do indébito que se impõe. Defeito na prestação do serviço bancário caracterizado. Violação da honra subjetiva. Prejuízos de ordem moral patrimonial à autora. Danos morais. Ocorrência. “quantum” indenizatório fixado em valor que bem atende as funções compensatória e punitiva, em face das circunstâncias do caso concreto. Desprovimento do recurso. O diploma consumerista em seu artigo 6º, inciso VIII, consagra a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, diante da sua hipossuficiência, de forma que cabe ao banco bmg, empresa de grande porte e capital vultoso provar a legitimidade de sua conduta. A instituição financeira descontou parcela referente ao cumprimento do contrato de empréstimo consignado, malgrado inexistir prova de que o valor apresentado no contrato tenha sido recebido pela contratante, pelo que resta patente a falha no serviço prestado pelo banco. No que atine ao ressarcimento da parcela descontada, configura má-fé da instituição bancária a cobrança da parcela do empréstimo à parte adversa, apesar de não ter disponibilizado o valor emprestado, fazendo jus a promovente à devolução em dobro do valor indevidamente exigido. No que concerne ao dano moral, o desconto indevido gera transtorno inquestionável à parte, que fica privada de utilizar parte de seu orçamento mensal, fato este que revela por si só o abalo psíquico, com a preocupação

de não ter como prover despesas mensais. A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva. (TJPB; APL 0000791-20.2010.815.0391; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 12/08/2014; Pág. 12) - destaquei.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com espeque no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, para manter a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**